



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 14/2025

Referência: Projeto de Lei nº 09/2025.

Autoria: Prefeito Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Lei nº 09, de 26 de junho de 2025, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, e dá outras providências. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pelo Prefeito Municipal.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores desta Casa de Leis.

a) Competência

O tema em questão se insere no que dispõe a Lei Orgânica do Município acerca da competência privativa do Município, a quem compete legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, tal como previsto no artigo 8º, XVIII, instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes da legislação federal, sem prejuízo no exercício da competência comum correspondente. Logo, do ponto de vista da formalidade legislativa e das condições quanto à competência e iniciativa, não há obstáculos legais ou regimentais, podendo, assim, seguir a devida tramitação nesta Casa Legislativa.

b) Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei tramita de maneira adequada, vez que adota o rito legislativo ordinário, liturgia típica e adequada em relação aos preceitos legais e regimentais, quando o mesmo se trata do tema que ora se propõe.

Compulsando o tema em questão, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, nos termos de seus respectivos artigos, que se encontram previstos no Regimento Interno desta Câmara Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

c) Considerações sobre a Matéria

A proposta em tela pretende criar o Conselho Municipal de Habitação e Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Local – CMHG-FHIS.

Logo no início da proposição, exarase os objetivos e as atribuições do CMHG-FHIS, podendo, pois, perceber haver efetiva transparência e convergência aos ditames normativos previstos em normas federais referentes ao tema: a *habitação de interesse social*.

Entende-se por habitação de interesse social (HIS) as moradias destinadas a famílias de baixa renda, com o objetivo de garantir o acesso à moradia digna e promover a inclusão social. A demais, é um tipo de moradia voltada para famílias que não possuem condições de adquirir um imóvel no mercado imobiliário convencional devido às limitações financeiras. O objetivo principal é assegurar o direito constitucional à moradia para essa parcela da população, promovendo, assim, a inclusão social e reduzindo desigualdades.

A composição do Conselho encontra-se previsto no artigo 4º, com as respectivas distribuições dos cargos dos membros que o integrarão. No artigo 7º, por sua vez, prevê a aplicação dos recursos do FHIS pela lista de prioridades que expõe em seus incisos, em total consonância às regras constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Registre-se, por fim, que o Projeto de Lei pretende criar um Conselho, e não uma Secretaria, o que significa dizer que não há criação de cargos e/ou encargos para a Administração Pública, uma vez que um Conselho simplesmente orienta a estrutura de uma certa política pública com membros que já integram outros órgãos da gestão municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata a presença de vício de qualquer ordem, seja ela formal ou material, no corpo do Projeto de Lei apresentado. No tocante ao mérito, caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar a viabilidade da aprovação da proposta, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Depois de analisado o Projeto de Lei nº 09/2025, este Procurador Jurídico opina pela sua legalidade, devendo seguir para a avaliação política nas Comissões indicadas, e, então, para o Plenário da Câmara.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 02 de julho de 2025.


Luiz Fernando Vescovi
Procurador Jurídico
OAB/SC 28.583